

**DECRETO Nº. 29798 DE 25 DE JUNHO DE 2021.**

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

“Institui novas medidas temporárias para enfrentamento de situação de emergência e Calamidade Pública no Município de Rio Brilhante/MS”

**LUCAS CENTENARO FORONI**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a atual situação epidemiológica causada pela pandemia mundial do Coronavírus (COVID-19), no Estado, na Microrregião de Saúde de Dourados e na cidade de Rio Brilhante-MS.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 15.644, de 31 de março de 2021, em que o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, determinou em todo o território do Estado, medidas restritivas para evitar a proliferação do coronavírus (SARSCoV-2) e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Classificação realizada pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Comitê Gestor do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR), mudando à classificação para a Bandeira Vermelha.

**DECRETA:**

Art. 1º A partir do dia 28 de junho de 2021 o horário de funcionamento do expediente dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Rio Brilhante/MS será das 07 horas às 11 horas com atendimento ao público:

§1º No período vespertino das 13h às 16h expediente interno, em regime de escala por setor conforme determinação dos gestores;

§2º Os setores deverão adotar medidas como:

I - Controle de Fluxo de Contribuintes;

II - Higiene e proteção individual coletiva - Álcool 70% líquido ou em gel para ser usado por todos que adentrarem os setores e também funcionários.

Art. 2º Fica autorizado o atendimento presencial ao público no Comércio e Prestação de Serviços em Geral, de segunda à sexta no horário compreendido entre as 07 horas até às 19 horas, aos sábados das 07 horas às 17 horas, fechamento aos domingos e feriados com controle de fluxo de clientes devendo ser realizada a sanitização total do estabelecimento ao menos uma vez na semana;

§1º Excepcionalmente fica autorizada a abertura para atendimento ao público pelas Farmácias/Drogarias, entregas de gás e água mineral a domicílio e postos de combustível, todos os dias das 06 horas às 21 horas;

§2º Excepcionalmente fica autorizada a abertura de restaurantes, lanchonetes,

sorveterias, trailers de lanches, espetinhos, venda de frangos e carne assados, Conveniências, Depósito de bebidas, containers e afins, para atendimento ao público todos os dias no horário compreendido entre as 07 horas até às 21 horas, sendo que deverão atender além das medidas de biossegurança já decretadas as seguintes:

I - Atendimento com no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

II - Distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas e capacidade máxima de utilização por 04 pessoas com exceção de limitação quando for membros da mesma família;

III - Higienização frequente de superfícies;

IV - Manter os ambientes ventilados de uso aos clientes;

V - Delimitar o número de pessoas por mesa de até 04 pessoas;

VI - Nos estabelecimentos onde oferecer serviços de self service deverá ter a disposição luvas plásticas descartáveis para manuseio dos talheres de serviço;

§3º Excepcionalmente fica autorizada a abertura para atendimento ao público pelos mercados, supermercados, hipermercados, atacarejo, açougues, frutarias, padarias e mercearias, no horário compreendido entre das 06 horas até às 21 horas, sendo que deverão atender além das medidas de biossegurança já decretadas as seguintes:

I - Limitar a quantidade de clientes com no máximo 1 (uma) pessoa a cada 10 (dez) metros quadrados;

II - Nas filas internas garantir distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes;

III - Caso atinja número máximo de clientes no interior do estabelecimento, organizar filas na parte externa com distanciamento entre clientes de 1,5m;

IV - Limitar a quantidade de clientes, autorizando a entrada no estabelecimento de apenas uma pessoa por família para realização de compras, ficando proibida a entrada de crianças menores de 05 anos;

V - Uso obrigatório de máscaras por todos seus colaboradores e clientes;

VI - Fica recomendado o uso de Protetor Facial aos operadores de caixa;

§4º Excepcionalmente fica autorizada a abertura para atendimento ao público pelos Salões de Beleza, Barbearias, Cabeleireiros, Centros de Estética e Lava Rápido de segunda a sexta no horário compreendido entre as 07 horas até às 21 horas e aos sábados até às 17 horas, devendo permanecer fechados aos domingos e feriados, sendo proibido fila de espera no local;

§5º Excepcionalmente fica autorizada a abertura para atendimento ao público de Academias de atividades de condicionamento Físico/Ginástica, de Segunda-Feira à Sexta-Feira no horário compreendido entre as 05 horas até as 21 horas, aos sábados poderá ser aberto das 07 horas as 16 horas, devendo permanecer fechados aos domingos e feriados, sendo que deverão atender além das medidas

de biossegurança já decretadas as seguintes:

I - Atendimento com no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

II - Higienização frequente de superfícies com álcool 70% antes e após o uso por cada cliente;

III - Manter os ambientes ventilados de uso aos clientes.

§6º Excepcionalmente fica autorizada a abertura para atendimento ao público de Feira do Produtor aos sábados no horário compreendido entre as 07 horas as 21 horas, sem aglomerações, com funcionamento de 50% da capacidade;

§7º Prorroga por prazo indeterminado a proibição de realização de eventos, celebrações (incluindo casamentos, aniversários, batizados e afins), reuniões, aglomerações e festividades em clubes, salões, centros esportivos, residências e afins, casas de piscinas, sob pena de os proprietários e/ou responsáveis serem responsabilizados civil, administrativa e criminalmente.

§8º Fica expressamente proibido o consumo de bebida alcoólica em vias públicas.

§9º Fica autorizada reuniões convocadas pelo poder público ou entidades não governamentais para enfrentamento ao combate da pandemia ou assuntos de interesse da coletividade;

Art. 3º Ficam autorizados os encontros/cultos/missas em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, seguindo o horário do toque de recolher até às 21h, sendo que deverão atender além das medidas de biossegurança já decretadas as seguintes:

I - Lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, devendo ser interditados os lugares (assentos/cadeiras) que não serão utilizados;

II - Higienização frequente de superfícies;

III - Manter os ambientes ventilados de uso aos frequentadores.

IV - Ficam autorizados os encontros/cultos/missas em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo por meio de LIVE no horário compreendido das 05h00min até as 23h59min

Art. 4º Fica autorizada a utilização de Pistas de Caminhadas e Ciclovias para a prática de exercícios físicos e de lazer, de forma individualizada e com uso de máscaras;

Art. 5º As obras de Construção Civil, deverão seguir além das medidas de biossegurança já decretadas, devendo evitar aglomerações e rodas de compartilhamento de tereré;

Art. 6º Fica determinado o toque de recolher a partir da publicação desse Decreto das 21 horas até às 05 horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município, ficando expressamente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessário para o acesso aos serviços essenciais, como serviço de delivery de alimentação e entrega de medicamentos até as 23:59 horas;

Art. 7º Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional:

I - nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;

II - no interior de:

a) estabelecimentos comerciais, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;

b) em repartições públicas, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares;

c) em estabelecimentos privados, Centros Culturais, Igrejas, Academias e Associações;

III - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas no Código de Posturas Municipal, sem prejuízo de demais sanções cíveis e penais.

IV - O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos previstos neste Decreto.

Art. 8º Fica proibido:

§1º Musica ao vivo em bares, restaurantes e conveniências, praças públicas;

Art. 9º Torna-se obrigatório a realização de teste para Covid-19 e Isolamento pelo período determinado pela Vigilância Sanitária do Município aos cidadãos que participarem de eventos com aglomeração fora do Município de Rio Brillhante-MS;

Art. 10º Fica determinado que a circulação de veículos de Transporte de passageiros/funcionários/colaboradores de estabelecimentos privados, forneçam álcool gel, devendo operar com capacidade de 50% garantindo distanciamento mínimo de um metro entre os passageiros bem como uso obrigatório de máscara por todos ocupantes do veículo e limpeza e higienização do veículo antes de cada viagem de forma auditável;

Art. 11º O descumprimento das medidas impostas acarretarão infrações sanitárias tanto ao cidadão quanto ao dono do estabelecimento e se classificam em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 12º A pena de multa consiste no pagamento de importância em dinheiro, variável segundo a gravidade da infração, conforme a classificação estabelecida no artigo anterior, a que correspondem os seguintes limites:

I - Para as do item I, entre 14 e 68 UFERMS;

II - Para as do item II, entre 68 e 136 UFERMS;

III - Para as do item III, entre 136 e 540 UFERMS.

Art. 13º Os servidores públicos municipais que descumprirem qualquer das normas previstas no combate ao Covid 19, bem como participarem de qualquer espécie de festas ou aglomerações, tanto em local público, como privado, será advertido, com registro na pasta funcional, e suspenso das atividades institucionais pelo prazo de 15 (quinze) dias, com prejuízo em sua remuneração pelo período de afastamento, além da instauração de processo administrativo de sindicância, com garantia do contraditório e ampla defesa, dentro do prazo legal, pelo procedimento simplificado.

Art. 14º Este Decreto entra em vigor a partir de 26 de junho de 2021, revogando expressamente as disposições em contrário em especial ao Decreto n. 29.792 de 24 de junho de 2021 e poderá ser reavaliado a qualquer momento se o Município atingir outra Classificação realizada pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Comitê Gestor do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR).

Rio Brilhante/MS, 25 de junho de 2021.

LUCAS CENTENARO FORONI

Prefeito Municipal de Rio Brilhante

Matéria enviada por LIVIA C. DIAS DA SILVA